

Artigo

Presunção de inocência e prisão preventiva: uma análise da antecipação da pena no processo penal contemporâneo

Presumption of innocence and pretrial detention: an analysis of the anticipation of punishment in contemporary criminal proceedings

João Pedro Pinheiro Rodrigues

Aceito para publicação em:
08/05/2026.

Publicado em:24/05/2026.

Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Procurador Federal na Advocacia-Geral da União. Ex-Delegado de Polícia Civil do Estado de Pernambuco. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Bacharel em Direito pela Faculdade Integrada Tiradentes. E-mail:joappinheiro90@gmail.com.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

Resumo: O presente artigo examina a tensão estrutural entre o princípio constitucional da presunção de inocência e a expansão pragmática da prisão preventiva no processo penal contemporâneo, tomando como problema de pesquisa a recorrente conversão de uma medida cautelar excepcional em mecanismo funcional de antecipação punitiva. Parte-se da indagação acerca de como a racionalidade decisória dos decretos preventivos, especialmente quando fundada em argumentos genéricos de ordem pública, tem contribuído para a erosão do estado de inocência e para a normalização de restrições prematuras à liberdade. O objetivo geral consiste em analisar criticamente os fundamentos normativos, dogmáticos e jurisprudenciais que permitem a distorção teleológica da prisão preventiva em cenário de hipertrofia cautelar. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e crítico-bibliográfica, com exame da Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Penal, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de produção doutrinária contemporânea sobre garantismo, cautelaridade e devido processo. Os resultados indicam que, embora o ordenamento brasileiro condicione a prisão preventiva à demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do CPP, a prática jurisdicional frequentemente mobiliza fórmulas estereotipadas e juízos prospectivos abstratos, convertendo risco processual em presunção velada de culpabilidade. Conclui-se que tal desvio compromete a legitimidade epistêmica da jurisdição penal, fragiliza o devido processo legal e reintroduz, sob linguagem cautelar, uma lógica de pena sem condenação definitiva, incompatível com a centralidade constitucional do trânsito em julgado.

Palavras-chave: Presunção de inocência. Prisão preventiva. Processo penal. Antecipação da pena.

Abstract: This article examines the structural tension between the constitutional principle of the presumption of innocence and the pragmatic expansion of pretrial detention in contemporary criminal procedure, taking as its research problem the recurrent transformation of an exceptional precautionary measure into a functional mechanism of punitive anticipation. It begins with the inquiry into how the decision-making rationale underlying pretrial detention orders, especially when based on generic arguments of public order, has contributed to the erosion of the state of innocence and to the normalization of premature restrictions on liberty. The general objective is to critically analyze the normative, doctrinal, and jurisprudential grounds that allow the teleological distortion of pretrial detention in a context of precautionary hypertrophy. Methodologically, a qualitative approach is adopted, of a legal-dogmatic and critical-bibliographical nature, with examination of the 1988 Federal Constitution, the Code of Criminal Procedure, the case law of the Supreme Federal Court, and contemporary doctrinal scholarship on garantism, precautionary measures, and due process. The findings indicate that, although the Brazilian legal system conditions pretrial detention upon concrete demonstration of the requirements set forth in Article 312 of the Code of Criminal Procedure, judicial practice frequently relies on stereotyped formulas and abstract prospective judgments, converting procedural risk into a veiled presumption of guilt. It is concluded that such deviation compromises the epistemic legitimacy of criminal jurisdiction, weakens due process of law, and reintroduces, under precautionary language, a logic of punishment without final conviction, incompatible with the constitutional centrality of *res judicata*.

Keywords: Presumption of innocence. Pretrial detention. Criminal procedure. Anticipation of punishment.

1. INTRODUÇÃO

No processo penal contemporâneo, poucos temas revelam com tanta nitidez a crise de coerência entre norma constitucional e prática jurisdicional quanto a relação entre presunção de inocência e prisão preventiva. A tensão não reside apenas na convivência formal entre liberdade como regra e cautelaridade como exceção; ela se manifesta, sobretudo, no modo pelo qual o discurso judicial, pressionado por demandas de eficiência repressiva, segurança pública e resposta simbólica à criminalidade, desloca a prisão preventiva de sua função instrumental para uma racionalidade de contenção social. Em termos dogmáticos, esse deslocamento produz um paradoxo: a Constituição estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), enquanto a prática forense admite, com frequência crescente, restrições severas à liberdade antes da formação definitiva da culpa, desde que formalmente revestidas de natureza cautelar.

A complexidade científica do tema decorre do fato de que a prisão preventiva, embora juridicamente legítima, ocupa posição limítrofe entre cautela e punição. O Código de Processo Penal (1941) dispõe, em seu art. 312, que a medida poderá ser decretada “como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria”. A literalidade normativa, porém, não resolve o problema central: categorias semânticas abertas, como ordem pública, têm sido historicamente apropriadas como cláusulas de legitimação de decisões baseadas em prognoses abstratas, juízos morais implícitos e antecipações cognitivas de periculosidade. O resultado é a corrosão paulatina do estado de inocência por meio de uma retórica de necessidade.

Sob perspectiva teórica, o tema situa-se no cruzamento entre garantismo penal, teoria da decisão judicial e crítica do expansionismo cautelar. A literatura contemporânea tem demonstrado que o encarceramento provisório deixou de operar apenas como tutela do processo para assumir, em muitos contextos, função de resposta institucional imediata ao clamor público, especialmente em casos de alta repercussão midiática. Nessa chave, a prisão preventiva deixa de proteger o processo e passa a proteger a credibilidade simbólica do próprio sistema penal, o que desnatura sua excepcionalidade constitucional. Como adverte Ferrajoli (2002), a legitimidade da coerção estatal em um Estado Democrático de Direito depende da estrita separação entre cautela processual e juízo definitivo de culpabilidade; quando essa fronteira é enfraquecida, o processo converte-se em instrumento de punição indireta.

É nesse cenário que emerge a pergunta norteadora da pesquisa: em que medida a utilização expansiva da prisão preventiva no processo penal contemporâneo configura forma indireta de antecipação da pena, tensionando o princípio constitucional da presunção de inocência? A partir dessa indagação, define-se como objetivo geral analisar criticamente a prisão preventiva como possível mecanismo de antecipação punitiva, examinando os limites normativos e discursivos de sua compatibilidade com o princípio da presunção de inocência no constitucionalismo processual penal brasileiro.

Para operacionalização analítica do estudo, estabelecem-se quatro objetivos específicos, formulados com verbos alinhados à Taxonomia de Bloom: (i) identificar os fundamentos constitucionais e processuais que estruturam a presunção de inocência como garantia de tratamento; (ii) examinar os pressupostos legais da prisão preventiva e suas hipóteses de cabimento no CPP; (iii) avaliar criticamente padrões decisórios que transformam fundamentações cautelares em juízos antecipados de culpabilidade; e (iv) correlacionar os impactos dogmáticos e jurisprudenciais dessa prática com a legitimidade do devido processo penal.

A relevância da investigação justifica-se tanto por sua densidade dogmática quanto por sua urgência institucional. Em termos empíricos, o uso reiterado da prisão preventiva como mecanismo de neutralização prévia de sujeitos processados evidencia um modelo de justiça criminal orientado mais pela gestão do risco do que pela observância estrita das garantias fundamentais. Segundo Aury Lopes Jr. (2023), a banalização das prisões cautelares constitui um dos sintomas mais evidentes do enfraquecimento do processo penal como instrumento de contenção do poder punitivo, convertendo a exceção em técnica ordinária de governo penal. Essa constatação confere à pesquisa inequívoca pertinência científica, sobretudo diante da necessidade de reconstruir critérios de racionalidade decisória compatíveis com a Constituição.

A justificativa científica também se sustenta na evolução jurisprudencial recente. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a execução da pena antes do trânsito em julgado viola a presunção de inocência, ressalvada a possibilidade de prisão cautelar desde que concretamente fundamentada nos requisitos legais. Ainda assim, permanece o desafio hermenêutico de distinguir, na prática, uma cautela necessária de uma sanção disfarçada. É precisamente nesse espaço cinzento que se instala a problemática central do estudo: a forma discursiva da decisão pode preservar a aparência de legalidade mesmo quando sua substância revela antecipação de pena.

Do ponto de vista metodológico, a introdução já anuncia a orientação qualitativa do artigo, de matriz jurídico-dogmática, bibliográfica e crítico-interpretativa, com diálogo entre texto constitucional, legislação processual, precedentes dos tribunais superiores e doutrina garantista contemporânea. Tal percurso permite compreender não apenas o que a norma diz, mas como o campo jurídico produz sentidos que ampliam ou restringem o alcance das garantias fundamentais.

Em síntese, discutir presunção de inocência e prisão preventiva no presente contexto não significa apenas revisitar categorias clássicas do processo penal; significa enfrentar um problema estrutural do constitucionalismo brasileiro: a persistência de mecanismos de punição antecipada sob roupagem cautelar. O eixo central desta pesquisa, portanto, consiste em demonstrar que a crise não é apenas normativa, mas discursiva e epistemológica, pois se instala na

própria linguagem decisória que, ao afirmar excepcionalidade, frequentemente naturaliza o encarceramento antes da culpa formada. É nesse ponto que a investigação se insere, buscando oferecer leitura crítica, tecnicamente rigorosa e teoricamente consistente sobre a transformação contemporânea da prisão preventiva em tecnologia de antecipação da pena.

2. METODOLOGIA

A presente investigação estrutura-se a partir de uma matriz metodológica qualitativa, de natureza aplicada e orientação jurídico-dogmática crítica, construída de modo inteiramente coerente com o problema de pesquisa que examina a tensão entre a presunção de inocência e a prisão preventiva como possível mecanismo de antecipação da pena no processo penal contemporâneo. A escolha dessa arquitetura metodológica decorre da própria ontologia do objeto estudado: não se trata de mensurar incidências empíricas isoladas, mas de compreender criticamente como categorias normativas, construções doutrinárias e racionalidades decisórias se articulam para produzir efeitos concretos de restrição antecipada da liberdade. Nessa perspectiva, a pesquisa adota como premissa epistemológica a centralidade da interpretação sistemática dos discursos normativos e jurisprudenciais, reconhecendo que o fenômeno investigado se manifesta na linguagem do direito, na semântica das decisões e na hermenêutica das garantias processuais.

Quanto à natureza, o estudo enquadra-se como pesquisa aplicada, uma vez que busca produzir conhecimento com potencial de incidência direta sobre problemas jurídicos concretos, especialmente no aperfeiçoamento dos critérios de fundamentação das decisões cautelares e na contenção de distorções incompatíveis com a Constituição. Tal opção encontra respaldo na compreensão de que a pesquisa aplicada se orienta à solução de problemas específicos e à geração de conhecimento funcionalmente relevante ao campo profissional e institucional, em consonância com a classificação proposta por Gil, para quem a investigação científica deve ser delineada conforme sua finalidade e capacidade de responder a questões reais do objeto analisado (Gil, 2002). No mesmo sentido, a taxionomia metodológica de Vergara permite compreender a adequação do estudo quanto aos fins explicativos e críticos, pois o propósito não se limita à descrição do instituto, mas pretende tornar inteligíveis os fatores que favorecem a conversão da cautelaridade em punição prematura (Vergara, 2005).

No que concerne à abordagem metodológica, a pesquisa é eminentemente qualitativa, por partir do pressuposto de que a compreensão do fenômeno jurídico demanda interpretação aprofundada de significados, categorias argumentativas e estruturas de fundamentação. A opção pela via qualitativa mostra-se epistemologicamente necessária porque o problema central reside menos na frequência estatística da prisão preventiva e mais nos sentidos produzidos pelo campo jurídico ao justificar sua decretação. A análise volta-se, portanto, à densidade semântica dos textos legais, doutrinários e jurisprudenciais, observando como expressões como “garantia da ordem pública”, “risco à instrução criminal” e “assegurar a aplicação da lei penal” operam, no plano decisório, como fórmulas de legitimação de restrições cautelares. Em termos metodológicos, Gil sustenta que a escolha do método deve guardar relação de adequação com a natureza do problema e com os objetivos propostos (Gil, 2002), razão pela qual a abordagem qualitativa se mostra a mais consistente para investigar a transformação discursiva da excepcionalidade em rotina decisória.

Os objetivos metodológicos da pesquisa articulam-se em eixo predominantemente explicativo-analítico. Embora haja componente descritivo inicial, necessário para mapear os contornos normativos da presunção de inocência e da prisão preventiva, o estudo avança para uma dimensão explicativa ao buscar compreender por quais mecanismos dogmáticos e hermenêuticos a medida cautelar passa a desempenhar função materialmente punitiva. Essa orientação encontra amparo em Vergara, ao afirmar que a investigação explicativa visa esclarecer os fatores que contribuem para a ocorrência de determinado fenômeno (Vergara, 2005). No presente artigo, o fenômeno a ser explicado consiste na resignificação contemporânea da prisão preventiva como tecnologia de antecipação da pena, especialmente em contextos de pressão simbólica por resposta penal imediata.

No plano dos procedimentos técnicos, o percurso investigativo fundamenta-se na pesquisa bibliográfica e documental, integradas de forma complementar. A dimensão bibliográfica envolve revisão crítica de literatura especializada em processo penal, garantismo, teoria da decisão judicial e hermenêutica constitucional, com ênfase em autores como Ferrajoli, Aury Lopes Jr., Badaró, Pacelli e Tourinho Filho, selecionados por sua relevância estrutural no debate sobre cautelaridade e estado de inocência. A dimensão documental, por sua vez, compreende a análise normativa da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Código de Processo Penal e de precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, especialmente aqueles que enfrentam os limites constitucionais da prisão antes do trânsito em julgado. A escolha conjugada desses procedimentos é metodologicamente coerente com a classificação de Gil, segundo a qual pesquisas fundadas em fontes de papel e documentos institucionais são adequadas quando o objeto exige reconstrução conceitual e normativa do fenômeno estudado (Gil, 2002).

No tocante aos instrumentos de coleta de dados, a pesquisa utiliza corpus normativo, doutrinário e jurisprudencial previamente delimitado por critérios de pertinência temática, densidade argumentativa e relevância institucional. Foram selecionados dispositivos constitucionais e processuais diretamente vinculados ao problema, notadamente o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, bem como os arts. 282, 312 e 315 do Código de Processo Penal, além de julgados representativos sobre fundamentação idônea da prisão preventiva. Em relação à doutrina, priorizaram-se obras e artigos científicos publicados na última década, sem exclusão de clássicos indispensáveis à sustentação teórica do garantismo penal e da teoria cautelar. O critério de coleta privilegiou fontes capazes de revelar a tensão entre legalidade formal e desvio funcional da medida cautelar, assegurando aderência integral entre corpus e pergunta de pesquisa.

A técnica de análise adotada é a análise de conteúdo jurídico-discursiva, aplicada à interpretação crítica dos fundamentos utilizados em textos normativos e decisões judiciais. Não se trata de mera exegese legal, mas de uma leitura analítica orientada à identificação de padrões argumentativos recorrentes, zonas de vagueza semântica e estruturas retóricas que permitam inferir a presença de antecipação punitiva sob linguagem cautelar. Em chave metodológica, a análise de conteúdo é aqui empregada como ferramenta de decomposição dos núcleos argumentativos dos decretos prisionais e das construções doutrinárias que os sustentam, permitindo verificar se a fundamentação se ancora em elementos concretos do processo ou em projeções abstratas de periculosidade. Tal escolha mostra-se coerente com a perspectiva de Vergara sobre a necessidade de alinhamento entre meios investigativos e finalidade explicativa do estudo (Vergara, 2005).

A consistência epistemológica desta metodologia reside, portanto, na correspondência rigorosa entre problema, objetivos, corpus e técnica analítica. Como a questão central investiga a deformação funcional da prisão preventiva, seria metodologicamente inadequado restringir a pesquisa a levantamentos quantitativos ou descrições legislativas superficiais. A abordagem qualitativa, bibliográfico-documental e analítico-discursiva permite alcançar o nível de profundidade exigido pelo objeto, preservando unidade interna, rigor científico e compatibilidade plena com o gênero artigo jurídico de alta densidade teórica. Em síntese, o percurso metodológico foi desenhado para demonstrar, com fundamento doutrinário e normativo consistente, de que modo a prisão preventiva, embora formalmente cautelar, pode operar como pena antecipada quando a racionalidade decisória rompe os limites constitucionais da presunção de inocência.

3. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS QUE ESTRUTURAM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA DE TRATAMENTO

A presunção de inocência, compreendida em sua dimensão de garantia de tratamento, constitui um dos núcleos mais densos do constitucionalismo processual penal contemporâneo, não apenas por limitar o poder de punir, mas, sobretudo, por impor ao Estado um regime jurídico de contenção simbólica e material do exercício da coerção antes da formação definitiva da culpa. A leitura estritamente literal do art. 5º, LVII, da Constituição de 1988 — segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” — revela apenas a camada normativa inaugural do problema; em profundidade, o dispositivo institui verdadeira proibição de equiparação ontológica entre imputado e condenado, interditando práticas processuais que produzam efeitos típicos da pena em momento anterior à coisa julgada.

Nesse ponto, Aury Lopes Jr. sustenta que a presunção de inocência opera como “norma de tratamento, probatória e de julgamento” (Lopes Jr., 2025), formulação que, longe de ser meramente classificatória, evidencia a centralidade da liberdade como estatuto jurídico originário do acusado. A análise crítica dessa concepção conduz à compreensão de que a garantia não protege apenas contra condenações precipitadas, mas contra todo regime processual que naturalize o tratamento do investigado sob lógica de culpabilidade presumida.

Na perspectiva constitucional, a garantia de tratamento projeta-se como corolário do devido processo legal substancial e da dignidade da pessoa humana, impedindo que o Estado utilize o processo como espaço de degradação antecipada do status libertatis. A contribuição brasileira recente tem reforçado essa leitura. Bernardes (2025), ao revisar os reflexos constitucionais do Tema 1.068 do STF, enfatiza que a presunção de inocência impede que qualquer decisão judicial trate o réu “de forma igual ou análoga à de culpado” antes do trânsito em julgado, mesmo quando subsistem títulos condenatórios ainda recorríveis (Bernardes, 2025). A relevância dessa formulação reside no fato de que ela desloca o debate do mero marco temporal da execução penal para a esfera qualitativa do tratamento jurisdicional, exigindo do julgador autocontenção argumentativa, fundamentação concreta e respeito ao estatuto defensivo do imputado. Em termos autorais, isso significa reconhecer que a constitucionalidade formal de uma restrição cautelar não basta; é necessário averiguar se, em sua substância, a medida preserva a lógica instrumental do processo ou se, ao contrário, antecipa efeitos materiais de sanção.

No plano processual, a garantia de tratamento encontra estrutura normativa decisiva nos arts. 282, 312 e 315 do Código de Processo Penal, especialmente após as reformas promovidas pela Lei n.º 13.964/2019, que reforçaram a exigência de fundamentação concreta e vedaram motivações genéricas. O art. 315, §2º, ao rejeitar decisões baseadas em “motivos genéricos” ou em reprodução abstrata de conceitos legais, densifica processualmente a presunção de inocência, pois impede que a prisão preventiva seja decretada a partir de fórmulas retóricas dissociadas do caso concreto. Essa estrutura normativa é coerente com a advertência de Zambiasi e Silva (2024), para quem o caráter excepcional das cautelares somente subsiste quando a motivação judicial demonstra, de forma individualizada, a necessidade processual da restrição, sem transmutá-la em punição antecipada (Zambiasi; Silva, 2024). A análise crítica desse ponto revela que a garantia de tratamento não é apenas princípio abstrato, mas vetor hermenêutico obrigatório da motivação judicial, funcionando como parâmetro de validade da própria decisão cautelar.

Sob enfoque dogmático, a contribuição de Gustavo Badaró permanece estruturalmente relevante para compreender a densidade dessa garantia. Embora a literatura clássica tenha frequentemente distinguido presunção de inocência e presunção de não culpabilidade, a doutrina contemporânea brasileira tem superado essa cisão semântica, enfatizando a máxima potência protetiva do art. 5º, LVII. Em leitura reiterada por estudos recentes, Badaró e Lopes Jr. afirmam que a garantia assegura “um prévio estado de inocência” que somente se desfaz com a coisa julgada (Badaró; Lopes Jr., 2016, apud Ferreira, 2024). A incorporação crítica dessa tese permite afirmar que o processo penal democrático não admite gradações informais de culpabilidade ao longo da persecução; ou o indivíduo permanece juridicamente

inocente, ou houve trânsito em julgado. Qualquer zona intermediária criada por práticas decisórias, especialmente por meio de prisões preventivas fundadas em prognoses morais, representa fraude hermenêutica à Constituição.

A dimensão internacional do problema também reforça a presunção de inocência como garantia de tratamento. O art. 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que toda pessoa acusada tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa, dispositivo que, integrado ao bloco de constitucionalidade, amplia a exigência de tratamento não degradante do acusado. Estudos recentes sobre a matéria reiteram que essa garantia possui natureza de direito humano processual, vocacionado a impedir estruturas judiciais opressivas e julgamentos sumários (Silva, 2025). A análise crítica, aqui, exige reconhecer que a ordem constitucional brasileira adotou padrão protetivo ainda mais robusto ao vincular a superação do estado de inocência ao trânsito em julgado, o que torna ainda mais problemática a naturalização de medidas cautelares discursivamente punitivas.

Por fim, a presunção de inocência como garantia de tratamento estrutura-se como verdadeiro limite epistemológico da jurisdição penal: ela define não apenas quando o Estado pode punir, mas como deve se comportar cognitivamente diante do acusado. O julgador não está autorizado a operar por convicções intuitivas de culpa, por expectativas sociais de punição ou por retóricas de periculosidade desvinculadas dos autos; deve, ao contrário, sustentar toda medida restritiva em base empírica concreta e finalidade processual estrita. É precisamente nesse sentido que Lopes Jr. (2025) adverte que a violação da norma de tratamento converte o processo em tecnologia de execução antecipada, correndo sua função contramajoritária. Em elaboração autoral, conclui-se que a presunção de inocência, enquanto garantia de tratamento, constitui a principal barreira dogmática contra a metamorfose da prisão preventiva em pena provisória; quando essa barreira cede, o processo penal deixa de ser instrumento de garantia e passa a operar como mecanismo de legitimação do castigo antes da culpa formada.

3.1. PRESSUPOSTOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA E SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO NO CPP

A estrutura normativa da prisão preventiva no Código de Processo Penal brasileiro exige leitura rigorosamente sistemática dos arts. 311, 312, 313 e 315, sobretudo após a inflexão garantista promovida pela Lei n.º 13.964/2019. Não se trata de mera técnica cautelar ordinária, mas da mais gravosa medida de restrição de liberdade antes do trânsito em julgado, razão pela qual seus pressupostos legais devem ser interpretados sob a centralidade do princípio da presunção de inocência e da excepcionalidade constitucional da prisão processual. Em termos dogmáticos, a decretação válida da preventiva depende da presença cumulativa do *fumus commissi delicti*, representado pela prova da existência do crime e por indícios suficientes de autoria, e do *periculum libertatis*, hoje positivado de forma expressa como “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” (CPP, art. 312, redação da Lei n.º 13.964/2019).

Aury Lopes Jr. (2024) observa que a positivação textual do perigo da liberdade não inovou conceitualmente, mas reforçou a exigência de fundamentação empírica concreta, reduzindo o espaço para decisões sustentadas por abstrações morais ou impressões subjetivas do julgador. A leitura crítica desse ponto revela que a lei passou a explicitar o que a dogmática garantista já sustentava: não basta a gravidade do fato; exige-se demonstração objetiva de risco processual atual.

No que concerne aos fundamentos autorizadores, o art. 312 estabelece hipóteses materiais alternativas, consistentes na garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuramento da aplicação da lei penal. Embora textualmente legítimos, esses fundamentos não possuem a mesma densidade semântica. A hipótese da conveniência da instrução criminal, por exemplo, revela contorno mais técnico, pois se relaciona diretamente à prevenção de interferências probatórias, intimidação de testemunhas ou destruição de evidências. Já a garantia da ordem pública permanece como o fundamento mais controverso, precisamente por sua abertura semântica e pelo histórico uso retórico para legitimar prisões baseadas em clamor social, gravidade abstrata do delito ou credibilidade institucional, elementos reiteradamente rejeitados pelos tribunais superiores quando desacompanhados de fatos concretos. Em análise autoral, o problema não reside na existência normativa do fundamento, mas na facilidade com que ele pode ser convertido em cláusula de antecipação simbólica da pena, especialmente em processos de grande repercussão midiática.

As hipóteses de cabimento, por sua vez, são delimitadas pelo art. 313 do CPP, cuja função é restringir a incidência da medida extrema. O dispositivo autoriza a prisão preventiva, em regra, nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; também a admite em casos de reincidência em crime doloso, violência doméstica e familiar para garantia de medidas protetivas, bem como em situações de dúvida sobre a identidade civil do agente. A doutrina contemporânea, especialmente Badaró (2023), enfatiza que tais hipóteses não substituem os requisitos do art. 312, mas apenas funcionam como filtro adicional de admissibilidade. Em outras palavras, a presença de crime com pena máxima superior a quatro anos não legitima, por si só, a cautelar; é indispensável a demonstração simultânea dos pressupostos probatórios e do perigo concreto. Essa distinção é metodologicamente relevante porque impede leituras reducionistas que tratem o art. 313 como autorização automática de encarceramento.

A reforma de 2019 introduziu ainda importante densificação garantista ao exigir contemporaneidade dos fatos justificadores da cautela, prevendo no § 2º do art. 312 que a decisão deve estar fundada em “fatos novos ou contemporâneos”. Essa exigência representa avanço dogmático substancial, pois rompe com a antiga prática de decretar prisões preventivas com base exclusiva em fatos remotos, sem demonstração de risco atual ao processo ou à ordem pública. A jurisprudência recente do STJ consolidou que o transcurso de lapso temporal significativo, desacompanhado de fatos supervenientes, esvazia o requisito do *periculum libertatis*, tornando ilegal a segregação. Em chave crítica, a

contemporaneidade opera como verdadeiro freio à mutação da preventiva em resposta retrospectiva ao fato criminoso, reafirmando sua função cautelar e não retributiva.

Outro eixo estrutural do cabimento refere-se ao sistema acusatório e à vedação de decretação de ofício, reforçados pelo art. 311 após a Lei n.º 13.964/2019. A supressão legislativa da expressão “de ofício” não foi mera alteração redacional, mas manifestação normativa inequívoca de que a prisão preventiva exige provocação do Ministério Público, querelante, assistente ou representação da autoridade policial. O STJ, em mudança jurisprudencial expressiva, reconheceu a nulidade da conversão ex officio do flagrante em preventiva, justamente por incompatibilidade com o modelo acusatório. Sob perspectiva analítica, esse ponto é central para o presente artigo, porque a decretação espontânea pelo juiz intensifica o risco de contaminação cognitiva e reforça a lógica de antecipação punitiva, aproximando o julgador da função persecutória.

Por fim, a legalidade da prisão preventiva não se exaure na presença formal dos pressupostos e hipóteses do CPP; exige-se fundamentação idônea, individualizada e proporcional, conforme art. 315. A motivação deve demonstrar por que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes no caso concreto, sob pena de nulidade. A doutrina recente brasileira tem insistido que a proporcionalidade não é critério acessório, mas elemento de validade da decisão cautelar. Assim, os pressupostos legais da preventiva somente permanecem compatíveis com a ordem constitucional quando interpretados restritivamente, em consonância com a presunção de inocência como garantia de tratamento. Quando tais filtros são flexibilizados, a prisão preventiva deixa de proteger o processo e passa a operar, materialmente, como pena antecipada, exatamente a distorção crítica que este estudo busca demonstrar.

3.2. PADRÕES DECISÓRIOS QUE TRANSFORMAM FUNDAMENTAÇÕES CAUTELARES EM JUÍZOS ANTECIPADOS DE CULPABILIDADE

A deformação constitucional da prisão preventiva não decorre, em regra, da literalidade do art. 312 do Código de Processo Penal, mas dos padrões decisórios reiterados que, sob aparência cautelar, introduzem juízos implícitos de culpabilidade antes da sentença definitiva; é nesse plano discursivo que a medida deixa de proteger o processo e passa a operar como técnica de antecipação punitiva. Um dos modelos mais recorrentes consiste na substituição da demonstração do *periculum libertatis* por fórmulas decisórias abstratas fundadas na gravidade do delito, na repercussão social do fato ou em referências genéricas à ordem pública. Fedato (2020), ao examinar a argumentação judicial em matéria cautelar, demonstra que a proporcionalidade decisória é frequentemente eclipsada por racionalidades intuitivas de contenção, nas quais a prisão surge como resposta automática ao fato imputado, e não como medida estritamente necessária ao processo. A crítica autoral que se impõe é clara: quando a fundamentação se ancora predominantemente na narrativa do crime e não no risco atual decorrente da liberdade do imputado, o juiz abandona a lógica instrumental da cautelaridade e passa a construir um enunciado decisório que pressupõe culpa em estágio prematuro.

Outro padrão decisório estruturalmente problemático reside na equiparação entre severidade da pena em perspectiva e necessidade de prisão cautelar, expediente que converte prognose sancionatória em justificativa preventiva. Em precedente recente, a Sexta Turma do STJ reconheceu constrangimento ilegal em caso no qual a manutenção da prisão se apoiou exclusivamente na pena aplicada em primeiro grau, assentando que “não há fundamentação concreta para a manutenção da segregação cautelar” quando o juízo apenas reproduz o quantum sancionatório (STJ, 2025). Esse padrão é particularmente grave porque desloca o eixo decisório do risco processual para a expectativa de condenação, instaurando verdadeira contaminação entre juízo cautelar e juízo de mérito. Em elaboração crítica, tal mecanismo revela uma mutação semântica do processo penal: a pena futura, ainda dependente de cognição exauriente e trânsito em julgado, passa a irradiar efeitos materiais imediatos sobre a liberdade, esvaziando a função garantista da presunção de inocência.

Há, ainda, um terceiro modelo decisório marcado pela reprodução de conceitos jurídicos indeterminados sem densificação fática, especialmente quando o magistrado invoca expressões como “reiteração delitiva”, “periculosidade social” ou “risco à paz pública” sem demonstrar sua aderência empírica ao caso concreto. A literatura brasileira recente tem sido incisiva nesse ponto. Freitas e Colamarco (2025), ao analisarem a nova redação do art. 315 do CPP, observam que a reforma legislativa buscou justamente restringir decisões que se limitam a “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” (Freitas; Colamarco, 2025). A análise crítica dessa prática revela que a vagueza terminológica não é defeito meramente formal; ela funciona como dispositivo retórico de legitimação do encarceramento, permitindo que a decisão projete uma imagem de periculosidade presumida do acusado, o que corresponde, materialmente, a um juízo antecipado de desvalor pessoal.

Em chave ainda mais sofisticada, a doutrina contemporânea tem evidenciado a presença de vieses cognitivos e heurísticas confirmatórias na manutenção de prisões preventivas, sobretudo quando o mesmo magistrado que atuou na fase investigativa posteriormente aprecia o mérito da ação penal. Estudos recentes em processo penal e psicologia da decisão demonstram que decisões cautelares prévias tendem a produzir efeito de ancoragem cognitiva, levando o julgador a reinterpretar provas subseqüentes em consonância com a opção restritiva inicialmente adotada. A literatura nacional sobre dissonância cognitiva aplicada ao processo penal ressalta que a decretação da preventiva pode induzir “juízo antecipado sobre a culpabilidade do réu”, comprometendo a imparcialidade decisória futura (Devechi, 2023, apud Melo, 2025). Em termos analíticos, esse padrão é especialmente sensível para a tese deste artigo, porque demonstra que a prisão preventiva não apenas antecipa efeitos materiais de pena, mas também reorganiza cognitivamente a percepção judicial do caso, aproximando cautela e condenação em nível epistemológico.

Também merece destaque o padrão de fundamentação em linha de montagem, caracterizado pela replicação de trechos padronizados em múltiplas decisões, com mínima individualização do caso concreto. A crítica de Muniz e

Santiago (2023) à “prisão preventiva como regra” é particularmente elucidativa ao mostrar que a falta de motivação específica gera cadeia recursal massiva e consolida cultura judicial de excepcionalidade invertida. A consequência dogmática é severa: decisões seriadas substituem o dever constitucional de fundamentação por uma racionalidade burocrática de gestão de riscos, na qual o acusado é enquadrado em categorias abstratas de perigo, e não analisado como sujeito processual singular. Em perspectiva autoral, esse automatismo decisório é uma das formas mais evidentes de juízo antecipado de culpabilidade, porque o réu deixa de ser avaliado por sua situação processual concreta e passa a ser absorvido por perfis pré-fabricados de merecimento do cárcere.

Por fim, o padrão decisório mais sofisticado — e talvez o mais perigoso — consiste na confusão entre tutela da credibilidade institucional da Justiça e tutela do processo, fenômeno recorrente em casos de alta visibilidade pública. Nesses contextos, a prisão preventiva é decretada para sinalizar resposta estatal imediata, preservar a imagem de eficiência do sistema penal ou satisfazer expectativas sociais de repressão. Embora raramente verbalizado de modo explícito, esse vetor aparece disfarçado em referências à necessidade de “resguardar a confiança nas instituições” ou “evitar sensação de impunidade”. A crítica teórica contemporânea, inclusive em periódicos de 2025, tem mostrado que tal lógica rompe frontalmente com a função cautelar da medida e converte o processo em arena de gestão simbólica do medo social. Em conclusão crítica, esses padrões decisórios demonstram que a antecipação da culpabilidade não depende de declaração formal de culpa; ela se instala na própria gramática das decisões cautelares, sempre que o fundamento abandona o risco processual concreto e passa a operar por presunções de merecimento do cárcere. É exatamente nessa mutação discursiva que a prisão preventiva se aproxima, materialmente, de uma pena sem condenação definitiva.

3.3. IMPACTOS DOGMÁTICOS E JURISPRUDENCIAIS DESSA PRÁTICA COM A LEGITIMIDADE DO DEVIDO PROCESSO PENAL

A conversão paulatina da prisão preventiva em mecanismo de antecipação punitiva produz, no plano dogmático, uma ruptura direta com a legitimidade do devido processo penal, porque desorganiza a arquitetura principiológica que sustenta a separação entre cognição cautelar e juízo definitivo de culpa; quando a medida extrema deixa de servir à tutela do procedimento e passa a satisfazer finalidades de neutralização, exemplaridade ou resposta simbólica, o processo perde sua função contramajoritária e assume feição de instrumento de execução prematura. Aury Lopes Jr. (2024) sustenta, em chave garantista, que a prisão cautelar somente se legitima quando estritamente vinculada ao risco processual concreto, de modo que qualquer ampliação hermenêutica orientada por abstrações compromete a própria ideia de processo como limite ao poder punitivo. A leitura crítica desse ponto permite afirmar que o dano dogmático mais profundo não está apenas na restrição indevida da liberdade, mas na corrosão do estatuto epistemológico do devido processo, que deixa de operar como espaço de prova, contraditório e refutação para funcionar como rito legitimador de uma decisão materialmente já antecipada.

Sob perspectiva estrutural, essa prática afeta a legitimidade do devido processo por romper a relação de proporcionalidade entre cautelaridade, contraditório e motivação judicial. O devido processo penal, em sua dimensão substancial, exige que toda restrição à liberdade seja necessária, adequada, proporcional e amplamente justificada; contudo, quando os padrões decisórios se apoiam em gravidade abstrata, clamor público ou referências vagas à ordem pública, a fundamentação se torna apenas formalmente existente, mas substancialmente deficiente. A jurisprudência recente do STJ reforça essa compreensão ao afirmar, na Súmula 676, que, após a Lei n.º 13.964/2019, “não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva”, justamente porque a legitimidade do ato depende de aderência ao sistema acusatório e ao contraditório estrutural. Em elaboração autoral, essa orientação sumular possui relevância dogmática superior ao seu alcance aparente: ela evidencia que a legalidade da prisão não se resume aos requisitos do art. 312 do CPP, mas depende de compatibilidade sistêmica com o modelo constitucional de processo.

No plano jurisprudencial, os impactos revelam-se na intensificação do controle de fundamentação pelos tribunais superiores, especialmente diante de decisões que confundem periculosidade presumida com necessidade cautelar. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é mantida com base em fundamentos estereotipados, excesso de prazo ou ausência de contemporaneidade do risco, compreendendo que tais vícios comprometem o devido processo legal e a excepcionalidade da medida. Em análise recente sobre excesso de prazo na formação da culpa, a orientação consolidada reafirma que a prisão processual não pode converter-se em cumprimento antecipado de pena pela simples morosidade estatal. O impacto jurisprudencial, aqui, é paradigmático: a legitimidade do processo passa a depender não apenas da licitude originária da prisão, mas da sua permanente reavaliação à luz da duração razoável do processo e da persistência concreta do *periculum libertatis*.

Dogmaticamente, essa prática também compromete a imparcialidade judicial, elemento nuclear do devido processo penal. A decretação e manutenção de prisões preventivas baseadas em narrativas de alta censura moral tendem a produzir efeito de comprometimento cognitivo do julgador, que passa a reconstruir a prova sob o viés confirmatório da decisão cautelar anteriormente proferida. A doutrina contemporânea brasileira tem advertido que o encarceramento provisório, quando mal fundamentado, contamina a própria formação do convencimento jurisdicional, aproximando a decisão final de uma lógica de coerência interna do juiz, e não de efetiva reconstrução probatória contraditória. Em chave crítica, isso significa que o prejuízo ao devido processo não se esgota no momento cautelar: ele se projeta sobre toda a marcha processual, fragilizando a presunção de inocência, a paridade de armas e a independência cognitiva do juízo de mérito.

Há, ainda, impacto direto sobre a legitimidade democrática da jurisdição penal. Quando a prisão preventiva é instrumentalizada como resposta à pressão midiática ou à necessidade de preservação da imagem institucional do sistema de justiça, o devido processo deixa de ser garantido por critérios normativos e passa a ser tensionado por expectativas externas de eficiência repressiva. A jurisprudência do STF e do STJ tem buscado conter esse desvio ao exigir motivação concreta e vedar automatismos decisórios, sobretudo após o Pacote Anticrime. O reconhecimento, pelo STJ, da impossibilidade de decretação ex officio da preventiva constitui um marco de reforço ao sistema acusatório e à legitimidade procedimental do processo penal. A análise autoral conduz à conclusão de que a crise contemporânea não é apenas de legalidade cautelar, mas de legitimidade institucional do próprio rito penal, pois um processo que admite punição disfarçada antes da condenação deixa de cumprir sua função democrática de limitação do arbítrio.

Por fim, os impactos mais profundos dessa prática recaem sobre a própria ideia de validade do ato processual penal. Se a prisão preventiva passa a ser decretada por padrões decisórios que antecipam culpabilidade, a nulidade deixa de ser mero defeito formal e assume natureza de vício estrutural do devido processo. O prejuízo, nesse cenário, é presumido, porque a liberdade foi restringida a partir de fundamentos incompatíveis com a Constituição e com a lógica acusatória. Em síntese crítica, a antecipação punitiva sob linguagem cautelar não apenas viola direitos individuais; ela deslegitima o processo penal como tecnologia de garantia, esvazia a confiança racional na jurisdição e reinstala, sob aparência legal, uma cultura de pena sem culpa formada. É precisamente nesse ponto que a prisão preventiva, quando desviada de sua finalidade, deixa de ser instrumento do devido processo e se converte em seu principal fator de erosão.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados da presente investigação evidenciam, em primeiro plano, que a tensão entre presunção de inocência e prisão preventiva não se esgota na literalidade dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, mas se materializa no modo como a jurisdição constrói discursivamente a necessidade cautelar, sobretudo quando converte fundamentos abertos em fórmulas legitimadoras de restrição prematura da liberdade. A análise normativa, doutrinária e jurisprudencial realizada ao longo do estudo demonstrou que a legalidade formal da prisão preventiva permanece, em tese, compatível com a Constituição, desde que rigorosamente subordinada à prova da materialidade, aos indícios suficientes de autoria e à demonstração concreta do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. A jurisprudência recente reafirma esse eixo ao reconhecer que a prisão cautelar “não importa em juízo de culpabilidade antecipado” quando estritamente vinculada aos seus pressupostos autorizadores. A discussão crítica, contudo, revela que esse parâmetro normativo ideal é frequentemente desvirtuado por padrões decisórios que substituem risco processual por gravidade abstrata do delito, clamor público ou projeções intuitivas de reiteração, circunstância que esvazia a distinção dogmática entre cautela e pena.

Em perspectiva analítica, um dos resultados mais expressivos reside na identificação de quatro matrizes recorrentes de distorção cautelar: a invocação genérica da ordem pública; a equiparação entre expectativa de pena e necessidade de prisão; a reprodução de conceitos jurídicos indeterminados sem aderência empírica; e a padronização burocrática de decisões em série. Tais padrões, embora formalmente inscritos no léxico do art. 312 do CPP, produzem efeito material de antecipação sancionatória, porque deslocam o foco da tutela do processo para a censura do fato ou do sujeito processado. O dado mais sensível é que a jurisprudência dos tribunais superiores vem progressivamente reagindo a esse cenário, exigindo contemporaneidade, motivação individualizada e demonstração de insuficiência das cautelares diversas. A tendência jurisprudencial recente aponta maior rigor no controle da legalidade da preventiva, com ênfase na vedação de fundamentos conjecturais e na necessidade de reavaliação periódica da custódia. A discussão, aqui, permite concluir que o avanço jurisprudencial opera como mecanismo de contenção, mas ainda não foi suficiente para neutralizar a cultura decisória de excepcionalidade invertida.

Outro resultado relevante refere-se ao impacto epistemológico da prisão preventiva sobre a imparcialidade e a legitimidade cognitiva do processo penal. O estudo demonstrou que a decretação de custódia baseada em juízos implícitos de merecimento do cárcere tende a contaminar a própria formação do convencimento judicial subsequente, produzindo ancoragem decisória e reforço de vieses confirmatórios. Em termos dogmáticos, isso significa que a prisão preventiva deixa de afetar apenas a liberdade física do imputado e passa a comprometer a neutralidade do juízo de mérito, com repercussões sobre contraditório, presunção de inocência e paridade de armas. A discussão desse resultado permite avançar uma tese central: a antecipação punitiva não se limita ao plano material do cárcere, mas alcança a estrutura cognitiva do devido processo, transformando a cautelar em elemento de pré-compreensão da culpa.

Os resultados também revelam que a crise contemporânea possui forte dimensão institucional e simbólica. Em casos de alta repercussão pública, a prisão preventiva é frequentemente instrumentalizada como linguagem de eficiência estatal, preservação da credibilidade da Justiça e resposta imediata à ansiedade social por punição. Embora raramente explicitado, esse vetor simbólico comparece em fundamentações que aludem à confiança nas instituições, à paz social ou à necessidade de evitar sensação de impunidade. A discussão crítica demonstra que tal racionalidade desloca a finalidade cautelar para um campo de gestão da legitimidade política do sistema penal, incompatível com a matriz constitucional do processo. Quando isso ocorre, a prisão preventiva deixa de ser mecanismo de tutela do iter procedimental e converte-se em tecnologia de administração do medo social.

Em síntese, os resultados confirmam a hipótese central do artigo: a prisão preventiva, quando fundamentada por padrões decisórios abstratos, genéricos ou simbolicamente orientados, opera como forma indireta de antecipação da pena, corroendo a presunção de inocência como garantia de tratamento e fragilizando a legitimidade do devido processo penal. A discussão demonstra que a chave do problema não está na previsão legal do instituto, mas na gramática argumentativa

que sustenta sua aplicação concreta; é precisamente nesse nível discursivo que a cautelaridade pode degenerar em punição sem culpa formada.

5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu demonstrar que a prisão preventiva, embora constitucionalmente legítima enquanto medida cautelar excepcional, encontra-se submetida, no processo penal contemporâneo, a um processo de desvio funcional que a aproxima materialmente da pena, sobretudo quando decretada a partir de fundamentos genéricos, prognoses abstratas de periculosidade ou respostas simbólicas à pressão social. A hipótese inicialmente formulada foi confirmada: a antecipação punitiva não depende de declaração formal de culpa, podendo instalar-se na própria estrutura argumentativa das decisões cautelares, sempre que o risco processual concreto é substituído por narrativas de gravidade, exemplaridade ou neutralização do acusado.

No plano dogmático, conclui-se que a presunção de inocência, compreendida como garantia de tratamento, constitui o principal limite normativo e epistemológico contra a banalização da prisão preventiva. Sua violação não se resume à ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição, mas repercute diretamente sobre o devido processo legal, a imparcialidade judicial, a proporcionalidade das cautelares e a legitimidade democrática da jurisdição penal. A pesquisa evidenciou que, quando a cautelaridade deixa de ser instrumental e passa a desempenhar função materialmente retributiva, o processo penal perde sua natureza de contenção do poder punitivo e se converte em rito de legitimação do castigo prematuro.

No plano jurisprudencial, observou-se tendência consistente de fortalecimento do controle de legalidade das prisões preventivas, com exigência de fundamentação concreta, contemporaneidade dos fatos, subsidiariedade em relação às medidas cautelares diversas e respeito ao sistema acusatório. Ainda assim, a permanência de padrões decisórios padronizados e semanticamente vagos demonstra que o problema permanece estrutural, exigindo não apenas correção recursal, mas revisão profunda da cultura judicial de excepcionalidade invertida.

Conclui-se, portanto, que a legitimidade constitucional da prisão preventiva depende menos de sua previsão normativa e mais da qualidade hermenêutica da fundamentação judicial. Onde houver abstração, automatismo ou instrumentalização simbólica do cárcere, haverá erosão da presunção de inocência e enfraquecimento do devido processo penal. Em sentido oposto, somente uma racionalidade decisória estritamente vinculada à necessidade processual concreta pode preservar a cautelaridade dentro dos limites do Estado Democrático de Direito, impedindo que a prisão preventiva se converta em pena sem condenação definitiva.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 1941.
- BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2019.
- CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira; FERREIRA, Pedro Victor Porto. A “lei anticrime” e a valoração das palavras do colaborador na decretação da prisão preventiva. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 29, n. 340, p. 8–10, 2024.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- FREITAS, Lucas Henrique de; COLAMARCO, Mariana. O dever de fundamentação do art. 315 do CPP e a prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 7993-8012, 2025.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- SOUSA, Ana Paula Silva de; BARBOSA, Iara Barros. A prisão preventiva e seus limites: uma análise da excepcionalidade cautelar e dos critérios dogmáticos de razoabilidade para o controle do excesso de prazo em sede de habeas corpus. **Latin Evolution Journal**, v. 16, n. 53, 2025.
- STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021.